

RECLAMAÇÃO 98.580 MARANHÃO

RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
RECLTE.(S)	: A.R.S.A.I.S.P.M.S.L.P.L.S.J.R.R.A.
ADV.(A/S)	: IONARA PINHEIRO BISPO E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S)	: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S)	: MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
BENEF.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

DECISÃO: Trata-se de reclamação constitucional ajuizada pela Associação Representativa dos Servidores Ativos e Inativos do Serviço Público Municipal de São Luís, Paço do Lumiar, São José de Ribamar e Raposa - ASSIMU, em face de ato do Município de São Luís/MA, por alegada ofensa ao § 1º do Art. 19 do ADCT, bem como à autoridade das decisões proferidas por Esta Suprema Corte no julgamento do AI 746.083 AgR, das ADI 3.636 e ADI 1.150, e dos RE 187.955 e RE 223.426 AgR.

Extrai-se da inicial o seguinte contexto fático:

“O presente caso tem origem na Ação Civil Pública n.º 0040976- 42.2013.8.10.0001, ajuizada pelo Ministério Público Estadual perante a 5.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís, em que se pleiteava a anulação das portarias municipais que designaram servidores públicos para o cargo de Agente de Trânsito, sob o fundamento de ausência de prévio concurso público específico.

Em 26 de novembro de 2019, o Juízo da 5.ª Vara da Fazenda Pública prolatou sentença (ANEXA) julgando os pedidos parcialmente procedentes, para:

Ø declarar a nulidade das portarias elencadas na inicial;

Ø condenar o Município de São Luís a prover os cargos de Agente de Trânsito mediante concurso público;

Ø julgar improcedente o pedido em relação ao réu Pádua Nazareno, ante a ausência de dolo, elemento indispensável à configuração de ato de improbidade administrativa.

A referida sentença transitou em julgado em 17 de maio de 2022, declarando nulas as portarias de nomeação dos servidores envolvidos, associados da ASISMU, em nenhum momento foram ordenadas devolução destes servidores para Secretaria de origem tampouco devolução das suas fardas, muito menos a subtração repentina de verbas salariais correspondentes à 40% de risco de vida e 80% de compensação orgânica, ambos incidentes sobre o vencimento base destes servidores.

Cumpra esclarecer a situação jurídico-funcional destes servidores. Chamados que foram há mais de duas décadas para comporem a estrutura funcional da recém-criada SMTT, à época DMT, depois SEMTUR- Secretaria Municipal de Transporte Urbano, posteriormente transformada em SMTT. Estes servidores, estabilizados da SMTT, foram REMOVIDOS às secretarias de origem, com base na sentença prolatada na ACP, por não terem sido aprovados em concurso público específico para o cargo de Agente de Trânsito.

Irresignada com tal decisão e visando proteger os direitos dos servidores estabilizados que representa, a Requerente ajuizou, em 22 de julho de 2025, a Ação Rescisória n.º 0819676-71.2025.8.10.0000, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, com fundamento nos incisos V e VII do artigo 966 do CPC, formulando, concomitantemente, pedido de tutela provisória de urgência para suspender os efeitos da sentença rescindenda até o julgamento final da rescisória.

Ocorre que, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

indeferiu sua petição inicial da Ação Rescisória sob o argumento de decadência (ID 52024843), ignorando-se que a decisão rescindenda afronta diretamente a interpretação constitucional consolidada por esta Corte Suprema, desconsiderando também o fato de que os servidores atingidos somente tiveram CIÊNCIA DA DECISÃO NA ACP em dezembro de 2025 quando foram SUMARIAMENTE REMOVIDOS DA SMTT por determinação do secretário então titular da pasta.

Ocorre que, os servidores substituídos pela Associação Reclamante são detentores da estabilidade excepcional prevista no caput do artigo 19 do ADCT, exercendo as funções de fiscalização e orientação de trânsito há décadas, muito antes da criação formal do cargo de Agente de Trânsito pela Lei Municipal nº 4.616/2006.

A execução imediata do julgado resultou na edição da Portaria nº 1/2026-SMTT (ID 52873031), que promoveu a expulsão dos servidores de seus postos de trabalho e uma redução remuneratória superior a 120%, retirando adicionais de natureza alimentar que compunham a subsistência de centenas de famílias, uma verdadeira tragédia social.

O Município de São Luís agiu de forma sorrateira, mesquinha, ilícita, conforme dito, não existe qualquer decisão que tenha determinado a remoção destes servidores há duas décadas lotados na SMTT, tampouco autorizado que lhes fossem retiradas farda e remuneração.” (eDOC 1, pp. 2-4).

O reclamante alega que “o STF firmou entendimento consolidado – notadamente no julgamento do AI 746.083 AgR (Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, DJe 01/12/2023) e da ADI 3.636 (Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 07/01/2021) – no sentido de que o concurso previsto no artigo 19, § 1.º, do ADCT é um concurso interno de efetivação, destinado a

verificar a aptidão do servidor para as atribuições que já exerce, e não um concurso público nos moldes do artigo 37, II, da Constituição Federal” (eDOC 1, p. 4)

Argumenta que “Esta Suprema Corte já fixou a tese de que a estabilidade excepcional não se confunde com a efetividade, mas garantiu que o servidor estável possui o direito de ser submetido a um certame de caráter interno ou de avaliação de aptidão para a regularização de sua situação funcional no cargo cujas funções já desempenhava ao tempo da promulgação da Carta de 1988. Ao exigir concurso público de ampla concorrência para servidores que já integram o quadro estável há mais de 35 anos, o Município Reclamado nega vigência ao preceito transitório e desrespeita a hermenêutica constitucional fixada pela cúpula do Poder Judiciário.” (eDOC. 1, pp. 5-6).

Defende, ainda, que “os servidores representados pela Requerente exercem as atribuições de Agente de Trânsito desde antes da criação formal do cargo pela Lei Municipal n.º 4.616/2006. Portanto, são titulares da estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT e têm direito à efetivação no cargo cujas funções já exercem, mediante concurso interno, nos exatos termos da jurisprudência do STF. A sentença rescindenda, ao determinar a devolução dos servidores aos órgãos de origem (muitos já extintas, a exemplo da COLISEU e COMAB), desconsidera integralmente esse direito constitucional, violando frontalmente os precedentes vinculantes desta Suprema Corte” (eDOC. 1, p. 7).

Pondera, também, que “A conduta do reclamado viola frontalmente o princípio da segurança jurídica e da proteção à confiança, ao desconstituir situações fáticas consolidadas que encontram amparo na jurisprudência desta Corte Suprema. Este Supremo Tribunal já decidiu que, em atenção ao princípio da isonomia, os servidores estabilizados pelo ADCT têm direito de integrar planos de cargos e carreiras em igualdade de condições com os concursados, na medida em que as funções antes exercidas se transformaram em cargos públicos, devendo neles serem efetivados.” (eDOC 1, p. 8).

Nesse sentido, aduz que “a aplicação cega da remoção destes servidores, após quase três décadas de serviço prestado com boa-fé, atenta contra o consequencialíssimo jurídico imposto pelos artigos 20 e 21 da Lei de Introdução

às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)” (eDOC 1, p. 10).

Diante disso, requer, a concessão de liminar *“inaudita altera pars, para suspender imediatamente os efeitos da portaria nº 1/2026 com efeitos retroativos a 12 de dezembro de 2025, determinando a imediata reintegração dos servidores representados pela ASISMU às funções de Agente de Trânsito na SMTT de São Luís, com o restabelecimento integral de suas remunerações, até o julgamento final desta Reclamação Constitucional”* (eDOC 1, p. 18).

Quanto ao mérito, requer a confirmação da liminar e que seja julgada procedente a reclamação para cassar o ato reclamado determinando que outro seja proferido *“observando-se a autoridade da interpretação deste Supremo Tribunal Federal quanto ao artigo 19, § 1º, do ADCT, garantindo-se aos servidores estabilizados o direito de permanência e a via da efetivação nos termos da norma transitória”* (eDOC 1, p. 18).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, dispenso a remessa dos autos à Procuradoria-Geral da República, por entender que o processo já está em condições de julgamento (RISTF, art. 52, parágrafo único).

Superado o ponto, ressalto que, conforme disposto na Constituição Federal, compete ao STF processar e julgar originariamente reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões (art. 102, I, *l*, da CF/88). Ressalto, ainda, que o Código de Processo Civil estabelece o rol das hipóteses de cabimento da reclamação, conforme a seguir transcrito:

“Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

- I - preservar a competência do tribunal;
- II - garantir a autoridade das decisões do tribunal;
- III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- IV - garantir a observância de acórdão proferido em

juízo de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência (...)."

Cumpra-se ressaltar que a violação à dispositivos da Constituição Federal, no caso o § 1º do art. 19 do ADCT, não constitui hipótese legal de cabimento da reclamação constitucional ao STF.

Em relação às decisões proferidas no julgamento do AI 746.083 AgR, e dos RE 187.955 e RE 223.426 AgR, elas foram prolatadas em processos de índole subjetiva, desprovidos de eficácia *erga omnes*, nos quais a reclamante não figurou como parte. Por conseguinte, seus efeitos se aplicam somente entre as partes do processo.

Registre-se que esta Corte firmou orientação no sentido de que o cabimento da reclamação, por violação à autoridade de suas decisões, **exige que o paradigma indicado seja dotado de efeito vinculante ou tenha sido proferido em processo subjetivo no qual o reclamante tenha figurado como parte.** Nesse sentido, cito julgados de ambas as Turmas do STF:

“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. PARADIGMA. SÚMULA DESTITUÍDA DE EFEITO VINCULANTE. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ART. 317, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RISTF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I - A parte agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada, o que atrai a incidência do art. 317, § 1º, do RISTF. II - A alegação de violação de súmula desprovida de efeito vinculante - como é o caso da Súmula 719 -, não está compreendida entre as hipóteses legais de cabimento da reclamação constitucional. III - **A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal assenta o não cabimento da**

reclamação nas hipóteses de alegada inobservância de súmula sem efeito vinculante IV - Agravo regimental improvido". (Rcl 64142 AgR, Rel. Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, DJe 28.2.2024; grifo nosso)

"AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. PRERROGATIVA DE FORO DE TERCEIROS. ILEGITIMIDADE ATIVA. PARADIGMAS. DECISÕES DESPROVIDAS DE EFICÁCIA VINCULANTE. RELAÇÕES PROCESSUAIS NÃO INTEGRADAS PELA PARTE RECLAMANTE. ILEGALIDADE EVIDENTE NÃO CONFIGURADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Terceiro não possui legitimidade para arguir, em reclamação, usurpação da competência do Supremo em virtude de prerrogativa de foro de autoridade diversa. 2. **Mostra-se inadequada reclamação na qual invocada, como paradigma, decisão desprovida de eficácia vinculante, proferida em processo de cuja relação subjetiva não participou a parte reclamante. 3. Ausente situação de ilegalidade evidente, não se justifica a concessão de habeas corpus de ofício. 4. Agravo interno desprovido".** (Rcl 55749 AgR, Rel: Min. Nunes Marques, Segunda Turma, DJ 12.11.2024; grifo nosso)

A parte reclamante alega, ainda, que o ato reclamado teria afrontado o que decidido por esta Corte nas ADI 3.636 e ADI 1.150, cujas ementas transcrevo abaixo:

"EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei do Estado do Amazonas que realizou a modificação do regime dos servidores do Instituto de Medicina Tropical de Manaus para o regime estatutário. Transformação dos empregos em cargos públicos. Ocupação automática dos cargos públicos pelos antigos servidores celetistas. Ausência de distinção

entre servidores concursados e não concursados. Violação dos arts. 37, II; e 39 da Constituição Federal, e do art. 19, caput, e § 1º, do ADCT. Parcial procedência. Interpretação conforme à Constituição. Modulação dos efeitos da decisão. Efeitos ex nunc. 1. Não se afigura inconstitucional a lei amazonense quando promove a modificação do regime jurídico dos funcionários da autarquia, já que o Estado do Amazonas atendeu a determinação constitucional de conformar seus servidores da administração direta, autárquica ou fundacional a um regime jurídico de sujeição uniforme, no caso, ao regime estatutário. O Instituto de Medicina Tropical de Manaus, como autarquia, deveria, de fato, ter seus servidores submetidos ao regime estatutário, não mais se admitindo que os servidores da autarquia permanecessem regidos pela CLT. Entretanto, não é possível extrair-se do art. 39 da Constituição que a adoção do regime único deva se dar em desconformidade com a regra imperativa do concurso público (art. 37, II, da CF/88). 2. A inconstitucionalidade do art. 1º da lei questionada aflora da extensão com que se promoveu a transposição do regime dos funcionários da autarquia estadual, uma vez que a norma não especificou a quais servidores se dirigia o comando. A expressão “atuais servidores sujeitos ao regime trabalhista” pode dizer respeito, sem dúvida, a servidores que foram contratados sem realização de concurso até a data de publicação da lei, no caso, 7 de maio de 1993. No entanto, esses servidores, se contratados antes do novo regime constitucional, poderiam não atender os requisitos previstos no art. 19 do ADCT da Constituição, em especial o do exercício ininterrupto por cinco anos, e, ainda assim, serem todos aproveitados como servidores estatutários. **É necessário se conferir interpretação conforme à Constituição à expressão “os atuais servidores sujeitos ao regime trabalhista” contida no art. 1º da Lei nº 2.205 do Estado do Amazonas, de 7 de maio de 1993, para excluir do âmbito de sua incidência os servidores que não foram admitidos por meio de concurso público e que não**

estavam em exercício há pelo menos 5 anos ininterruptos na data da promulgação da Constituição da República, nos termos do art. 19 do ADCT da Constituição Federal. 3. A Lei 2.205/93 determinou, ainda, em seu art. 2º, a transformação dos empregos ocupados pelos então servidores da autarquia em cargos públicos. A segunda parte da disposição (“mantidas as atuais situações funcionais de seus titulares, que passam a ser regidas pela Lei nº 1.762/86”) acabou por vincular a transformação à consequente titularização desses cargos pelos servidores beneficiários da modificação do regime. Essa transposição automática equivale ao aproveitamento de servidores, ainda que não concursados, em cargos efetivos, nos quais a investidura se devia dar, conforme a atual Constituição, mediante prévia submissão de tais servidores a concurso público, seja aquele previsto no art. 37, inciso II, de seu texto permanente, seja o concurso para fins de efetivação mencionado no § 1º do art. 19 do ADCT. 4. Mesmo os celetistas estabilizados pela regra do art. 19 do ADCT, e agora amparados pelo regime estatutário, não poderiam titularizar cargo de provimento efetivo sem a aprovação em concurso ao qual se refere o § 1º do art. 19 do ADCT. Esses possuem apenas o direito de permanecer na função para as quais foram admitidos, somente vindo a adquirir efetividade no cargo quando se submeterem a certame público. A interpretação a ser conferida ao art. 2º deve ser mais restritiva que a atribuída ao art. 1º da lei estadual, devendo-se excluir do âmbito de incidência da expressão “mantidas as atuais situações funcionais de seus titulares, que passam a ser regidas pela Lei nº 1.726/86”, contida no art. 2º da Lei estadual nº 2.205/93, os servidores que não tenham se submetido ao concurso público previsto no art. 37, II, da Constituição Federal, ou ao concurso para fins de efetivação referido no § 1º do art. 19 do ADCT. 5. Igual interpretação conforme à Constituição deve ser conferida aos §§ 1º e 2º do art. 3º da Lei 2.205/93, restringindo-se o âmbito de sua incidência apenas àqueles servidores concursados. Não é cabível assegurar

aos servidores não concursados – inclusive os estáveis na forma do art. 19 do ADCT que não realizaram concurso de efetivação (§ 1º) – a concessão de vantagens e deveres próprios dos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos. 6. Considerando-se que a lei combatida está em vigor há mais de 28 anos e que, provavelmente, muitos dos servidores admitidos até sua edição estão, atualmente, recebendo proventos de aposentadoria, ou seus dependentes, pensões por morte, há de se modular os efeitos da decisão, com fundamento no art. 27 da Lei 9.868/99, para se conferir ao julgado efeitos ex nunc, ficando expressamente ressaltados dos efeitos da decisão os servidores que já estejam aposentados e aqueles que, até a data de publicação da ata deste julgamento, tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria. Precedentes. 7. Ação julgada parcialmente procedente.”(ADI 3636, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe de 07-01-2022; grifos nossos)

“EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade, §§ 3º e 4º do artigo 276 da Lei 10.098, de 03.02.94, do Estado do Rio Grande do Sul. - **Inconstitucionalidade da expressão "operando-se automaticamente a transposição de seus ocupantes" contida no § 2º do artigo 276, porque essa transposição automática equivale ao aproveitamento de servidores não concursados em cargos para cuja investidura a Constituição exige os concursos aludidos no artigo 37, II, de sua parte permanente e no § 1º do artigo 19 de seu ADCT.** - Quanto ao § 3º desse mesmo artigo, é de dar-se-lhe exegese conforme à Constituição, para excluir, da aplicação dele, interpretação que considere abrangidas, em seu alcance, as funções de servidores celetistas que não ingressaram nelas mediante concurso a que aludem os dispositivos constitucionais acima referidos. - Por fim, no tocante ao § 4º do artigo em causa, na redação dada pela Lei estadual nº 10.248/94, também é de se lhe dar exegese conforme à Constituição, para excluir, da

aplicação dele, interpretação que considere abarcados, em seu alcance, os empregos relativos a servidores celetistas que não se submeteram a concurso, nos termos do artigo 37, II, da parte permanente da Constituição ou do § 1º do artigo 19 do ADCT. Ação que se julga procedente em parte, para declarar-se inconstitucional a expressão "operando-se automaticamente a transposição de seus ocupantes" contida no artigo 276, § 2º, da Lei 10.098, de 03.02.94, do Estado do Rio Grande do Sul, bem como para declarar que os §§ 3º e 4º desse mesmo artigo 276 (sendo que o último deles na redação que lhe foi dada pela Lei 10.248, de 30.08.94) só são constitucionais com a interpretação que exclua da aplicação deles as funções ou os empregos relativos a servidores celetistas que não se submeteram ao concurso aludido no artigo 37, II, da parte permanente da Constituição, ou referido no § 1º do artigo 19 do seu ADCT." (ADI 1150, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 01-10-1997, DJ 17-04-1998 PP-00001 EMENT VOL-01906-01 PP-00016; grifo nosso)

Observo que, os referidos precedentes tratam a respeito da constitucionalidade de leis estaduais que estabeleceram a transposição automática dos empregados públicos regidos pelo regime da CLT para o regime público estatutário, declarando-se inconstitucional a transposição de servidores celetistas que não se submeteram ao concurso público aludido no artigo 37, II, da parte permanente da Constituição, ou no § 1º do artigo 19 do seu ADCT.

Por outro lado, no caso dos autos trata-se de reclamação ajuizada em face de ato administrativo o qual, em observância a determinação judicial proferida na Ação Civil Pública nº 0040976-42.2013.8.10.0001 - em trâmite na Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São Luís, que determinava a imediata devolução dos servidores designados em desvio de função para seus cargos de origem-, revogou, a partir de 12 de dezembro de 2025, as Portarias que designaram servidores ocupantes de

cargos administrativos e técnicos para exercerem funções de orientação e fiscalização de trânsito.

Veja-se o inteiro teor do ato reclamado:

“PORTARIA N.º 1/2026 - SMTT

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DE DESIGNAÇÕES DE SERVIDORES PARA ATUAÇÃO COMO ORIENTADORES DE TRÂNSITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DE SÃO LUÍS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, e

CONSIDERANDO o disposto na Lei Orgânica do Município de São Luís;

CONSIDERANDO a decisão judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0040976-42.2013.8.10.0001, em trâmite na Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São Luís, que determina a imediata devolução dos servidores designados em desvio de função para seus cargos de origem;

CONSIDERANDO a decisão judicial, emitida em 12 de dezembro de 2025, proferida nos autos da ação rescisória n.º 0819676-71.2025.8.10.0000, em trâmite no Gabinete do Desembargador Cleones Seabra Carvalho Cunha do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que reconheceu a decadência do direito de ação e indeferiu a petição inicial da referida ação rescisória;

CONSIDERANDO a notificação da Procuradoria Geral do Município, via Ofício nº 631/2025 – PGM, em 19 de dezembro de 2025, informando a necessidade da nulidade das nomeações dos servidores estabilizados da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, especificamente daqueles que exercem a função de agentes de trânsito, por ausência de prévia aprovação em concurso público.

CONSIDERANDO os princípios da legalidade, da moralidade e da supremacia do interesse público;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a regularidade do exercício das funções públicas mediante ocupação dos cargos exclusivamente por meio de aprovação em concurso público,

RESOLVE:

Art. 1º Revogar, a partir de 12 de dezembro de 2025, as seguintes Portarias, que designaram servidores ocupantes de cargos administrativos e técnicos para exercerem funções de orientação e fiscalização de trânsito:

- Portaria nº 014/1998 – de 25 de março de 1998;
- Portaria nº 025/1999 – de 23 de julho de 1999;
- Portaria nº 049/1999 – de 24 de dezembro de 1999;
- Portaria nº 013/2000 – de 14 de março de 2000;
- Portaria nº 013/2001 – de 30 de março de 2001;
- Portaria nº 044/2001 – de 28 de dezembro de 2001;
- Portaria nº 134/2008 – de 3 de novembro de 2008.

Art. 2º Os servidores mencionados nas portarias ora revogadas, cuja listagem segue, em anexo, deverão retornar ao exercício das atribuições correspondentes aos seus cargos efetivos de origem, conforme a estrutura e a lotação da secretaria municipal à qual estejam originalmente vinculados.

§1º A Secretaria Municipal de Administração – SEMAD prestará o suporte necessário para esclarecimento de eventuais dúvidas sobre os cargos efetivos e a situação funcional dos servidores.

§2º Cada servidor será orientado quanto ao local e unidade administrativa de apresentação, conforme a secretaria

de origem, para o devido restabelecimento das funções legais inerentes ao respectivo cargo.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 12 de dezembro de 2025.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. (eDOC 18, p. 1)

No ponto, destaco que, conforme a jurisprudência desta Suprema Corte, os atos reclamados devem ajustar-se “*com exatidão e pertinência*” ao conteúdo das decisões desta Suprema Corte indicadas como desrespeitadas. Nesse sentido:

“Os atos questionados em qualquer reclamação nos casos em que se sustenta desrespeito à autoridade de decisão do Supremo Tribunal Federal hão de se ajustar, com exatidão e pertinência, aos julgamentos desta Suprema Corte invocados como paradigmas de confronto, em ordem a permitir, pela análise comparativa, a verificação da conformidade, ou não, da deliberação estatal impugnada em relação ao parâmetro de controle emanado deste Tribunal.” (Rcl 6.534 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJe 17.10.2008).

Assim, no caso dos autos, verifica-se que o ato reclamado não versa especificamente a respeito da transposição de servidores celetistas para o regime jurídico estatutário, mas da revogação de Portarias que designaram servidores ocupantes de cargos administrativos e técnicos para exercerem funções de orientação e fiscalização de trânsito, em claro desvio de função, inexistindo, portanto, a necessária identidade de objeto entre o caso dos autos e os precedentes apontados como paradigmas.

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

“Agravos Regimentais na Reclamação. 2. Direito Constitucional, Administrativo e do Trabalho. Servidor

municipal. Sistema remuneratório. 3. Alegação de desrespeito ao decidido nas ADIs 3.636 e 5.215 e no RE-RG 663.696 (tema 510), bem como violação às Súmulas Vinculantes 37 e 43 do STF. 4. Não esgotamento das instâncias ordinárias. Ausência de aderência estrita do ato reclamado com os paradigmas indicados. 5. Reclamação julgada improcedente. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Negado provimento ao agravo regimental.”(Rcl 59564 AgR, Rel. Min. de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 24-11-2023)

“Ementa: **RECLAMAÇÃO. DISPOSITIVOS DAS LEIS 4.391/2010 E 4.948/2016 DO MUNICÍPIO DE SUZANO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ADIs 3636, 4876 E 5111. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO DESPROVIDO. 1. A ausência de aderência estrita entre a matéria constante dos atos impugnados e aquela analisada por este Tribunal no processo paradigma invocado torna inadmissível a reclamação constitucional. 2. Em se tratando de processo paradigma que, em sede de controle concentrado, decidiu sobre a (in)constitucionalidade de determinado ato normativo, a jurisprudência desta Corte exige, como pressuposto para o processamento da reclamação, não só a identidade material, mas que o ato normativo seja o mesmo, uma vez que a eficácia vinculante do acórdão paradigma abrange apenas a norma objeto da ação. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.”(Rcl 56165 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 29-06-2023; grifos nossos)**

“EMENTA AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO DECIDIDO NA ADI 1.150. TRANSCENDÊNCIA DOS MOTIVOS

DETERMINANTES. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE ESTRITA ADERÊNCIA ENTRE O CONTEÚDO DO ATO RECLAMADO E O OBJETO DO PARADIGMA INVOCADO. 1. **Ao invocar o decidido na ADI 1.150, a agravante pretende valer-se da eficácia transcendental dos motivos determinantes, não agasalhada pela jurisprudência do Supremo.** 2. **Ausente estrita aderência entre o ato reclamado e o paradigma de controle tido como contrariado, não cabe o manejo da ação reclamationária.** 3. Agravado interno desprovido.” (Rcl 53957 AgR, Rel. Min. NUNES MARQUES, Segunda Turma, DJe de 16-02-2023; grifos nossos)

Assim, **incabível a presente reclamação.**

Ante o exposto, **nego seguimento à reclamação** (art. 21, § 1º, RISTF).
Prejudicado o pedido liminar.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2026.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente